



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS
RUA AUGUSTO CORRÊA, Nº 01 - CAMPUS UNIVERSITÁRIO DO GUAMÁ - ED. DA REITORIA, 3º ANDAR
- CEP 66.075-900 - FONE: (91) 3201-7131 - E-MAIL: PGERAL@UFPA.BR

PARECER n. 00085/2017/NLCA/PFUFPA/PGF/AGU

NUP: 23073.020982/2014-10

INTERESSADOS: CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE ANANINDEUA UFPA

ASSUNTOS: ORÇAMENTO

EMENTA: I. Administrativo. II. Licitação. III. Dispensa de Licitação para Locação de Imóvel destinado ao Atendimento das Atividades da Administração Pública. V. Possibilidade Jurídica. VI. Art. 24, X, da Lei nº. 8666/93.

Senhora Procuradora Chefe,

I – RELATÓRIO:

Cuidam os presentes autos relativos de análise do pedido de **Locação de Imóvel**, por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso X, do Estatuto das Licitações, para ampliação do espaço do Campus Universitário de Ananindeua, consubstanciado em espaço acadêmico-administrativo do Colégio Estratego, localizado na BR 319, km 09, até que o espaço definitivo do Campus localizado na Granja do Icuí seja concluído.

Aludido o processo, teve início em novembro de 2015, ocasião em que a Profa. Dra. Edilza de Oliveira Fontes, Coordenadora do Campus, pelo Memo. 235/2015-CAMPANAIN, às fls. 124/125, assim noticiou:

“Cumprimentamos V.Sa. na oportunidade em que informamos que o contrato de locação n 100/2014 entre o Campus Universitário de Ananindeua e o Colégio Estratego/FAAM termina em dezembro de 2017. O Contrato nos oferece uma infraestrutura que no momento atende nossas necessidades de espaços administrativos e acadêmicos. Em decorrência da expansão do Campus com novos cursos de graduação e pós-graduação, surge a necessidade de ampliação de aulas e laboratórios a partir de 2016. Além disso, a faculdade de Ciência e Tecnologia tem a especificidade de desmembramento das turmas ao optarem por Tecnologia Mecânica ou Tecnologia Mineral no 3º período de cada ano.

No momento, dispomos da seguinte infraestrutura de salas de aulas e espaços administrativos.

Sala para faculdade de Engenharia de Materiais – turmas: 2014, 2015 (período da manhã e tarde).

Sala para turma de Ciência e Tecnologia – Turmas: 2014, 2015 (período da manhã)

Sala para turma de Geoprocessamento – turmas: 2015 (período manhã)

Cursos de Licenciatura: química, física, história e geografia (regime intensivo)

01 laboratório de química;

01 laboratório de física;

01 laboratório de informática (espaço compartilhado com a FAAM);

01 sala administrativa mais coordenação e vice-coordenação;

01 sala das secretarias mais professores das faculdades;

01 biblioteca (espaço compartilhado com a FAAM);

Conforme se observa no quadro de necessidades de espaços em anexo, no período compreendido entre 2016 e 2018 precisaremos ampliar o número de salas de aula.

O colégio Estratego/FAAM, dispõe de um prédio/bloco com infraestrutura necessária para atender nossas necessidades com 6 salas de aula (média de 50m² cada sala), climatizadas, com carteiras escolares, localizado num prédio anexo ao que funciona o Campus de Ananindeua.

Diante do exposto, solicitamos um contrato de locação que atenda a demanda acadêmica complementar de salas de aula e laboratórios que o Campus necessitará a partir de 2016."

Foram anexados quadro demonstrativo do espaço das salas de aula, ofício endereçado à FAAM, solicitando proposta (fls.126/128), e proposta da FAAM, com fotografias do imóvel (fls.129/131).

Em prévia análise por este órgão jurídicos dos autos, através da cota 676/2016 (fls.134/135), requereu diligências junto à Unidade Requisitante, PCU e a PROAD. Tais diligências questionavam:

- o À Unidade Requisitante, quanto a disparidades entre os valores propostos para essa nova locação e os que são pagos na locação anterior, proposta comercial do proprietário demonstrando a compatibilidade do preço do m² proposto com o cobrado no Mercado para essa mesma localização, e os recibos de pagamentos relativos ao exercício de 2015, quais sejam IPTU, energia (Rede CELPA) e certidão da COSANPA atestando que não há débito no imóvel, como também esclarecer quanto à acessibilidade das pessoas portadoras de PNE's;
- o À PCU a avaliação do imóvel, que assinalavam o valor da locação anterior em torno de R\$-2.000,00 a R\$-2.200,00/m² em dissonância ao valor apresentado na proposta às fls. 129/131 dos autos, e ainda quanto à estrutura para atender Pessoas Portadoras de Necessidades Especiais (PNE's),
- o À PROAD quanto à existência de recursos financeiros para sustentar a locação.

Respondendo aos questionamentos, em síntese, assim se manifestaram as Unidades:

PCU:

"Conforme fotos anexadas ao presente às fls. 137, esclarecemos que a área informada às fls. 129, no total de 402m², está acima do que foi medido por esta fiscalização que foi medido por esta fiscalização que é de 224m² aproximadamente. Outro detalhe que chamou nossa atenção, diz respeito à configuração da escada, que para ter acesso às salas do pavimento superior, forçosamente atravessam as salas próxima à escada. Outro detalhe que nos chamou atenção foi que o prédio está em fase de acabamento, faltando luminárias, portas, janelas refrigeração, não possuindo em suas dependências acessibilidade no pavimento superior. São estas nossas informações.

.Ao Sr. Diretor para ciência e demais providências.

Em tempo:

Ratifico o despacho de avaliação as fls. 136, na avaliação técnica desta unidade com área de 224,00m² aproximadamente o valor do m² em R\$-2.100,00 para a locação, ficando portanto em R\$-4.794,00 (Quatro mil, setecentos e quatro reais).

UNIDADE REQUISITANTE (CAMPUS DE ANANINDEUA):

Em resposta ao parecer da Procuradoria (fls. 134 e 135) que solicita esclarecimento sobre a desproporcionalidade do valor proposto para aluguel de um novo prédio, acesso dos portadores de necessidades especiais e o aporte financeiro para viabilizar a nova locação, esclarecemos que:

1 – A desproporcionalidade identificada pela Procuradoria justifica-se pela inclusão de alguns itens pelo proprietário que não fazem parte do contrato vigente. São carteiras escolares, quadro magnético e Splits que contribuíram para elevação do custo unitário.

2 – Em relação ao acesso dos portadores de necessidades especiais ao andar superior do prédio, ratificamos que o prédio não dispõe de plataforma de acesso, tornando-se inviável a locação da parte superior do prédio.

3 – Quanto ao aporte financeiro, o recurso será disponibilizado através da Administração Superior/REUNI.

Em relação ao parecer da Prefeitura do Guamá que relata sobre a divergência de cálculo de áreas do escopo a ser locado, acabamentos e a privacidade da sala térrea esclarecemos que:

1 – O cálculo foi feito pelos Engenheiros Jean da Silva de Albuquerque e Oniwendel Felipe de Moraes Pereira que são servidores lotados no Campus de Ananindeua e apresentam um croqui conforme documento anexo com área de 399,77m². De acordo com o cálculo apresentado pelos engenheiros, a divergência representa uma diferença mínima em relação à proposta feita pelo proprietário do imóvel de 402,00m².

2 – Quanto ao cálculo da Prefeitura do Campus – PCU que encontrou a área correspondente 224,00m², subentende-se que os engenheiros da Prefeitura não consideraram no memorial de cálculo algumas áreas adjacentes que ainda estavam sendo concluídas como: escada lateral, passarelas de acesso ao prédio, etc.

3 – Os itens referente a portas, janelas, climatização e pintura mencionados pela Prefeitura do Campus do Guamá, já foram contemplados pelo locador do imóvel conforme fotos em anexo.

4 – Quanto ao acesso dos alunos ao andar superior que poderia causar alguma problema em relação à privacidade dos alunos que vão estar próximo a escada no térreo, o proprietário já se comprometeu em colocar uma película na janela para resolver o problema detectado pelos engenheiros da Prefeitura do Guamá.

Diante do exposto, solicitamos a formalização de novo contrato de locação dos ambientes administrativos e acadêmicos por se tratar de uma necessidade urgente e imprescindível para o pleno funcionamento do Campus. O preço informado com a nova proposta orçamentária, que substitui a de folha 129, está em consonância com o preço praticado pelo contrato vigente de locação com a UFPA.

Juntou-se também as fls. 162/167 os comprovantes solicitados.

PROAD:

Às fls. 168 à DCC/PROAD, informou a disponibilidade dos recursos orçamentários para sustentar a locação, conforme PIREs: 108288 – Fonte 0112 e Natureza da Despesa: 339039,

Vieram os autos a esta Procuradoria, sendo novamente questionada, através Cota-PG 338, considerando a área medida pela fiscalização era de aproximadamente 224m² ao contrário do que declara o Coordenador de Planejamento Reinaldo José Vidal de Lima que é de 399,77m², considerando a informação de que a parte superior não seria abrangida pela locação, e considerando ainda que não se encontrava nos autos laudo técnico atualizado com todas as especificações do imóvel justificando o valor do aluguel com base nos atuais preços de mercado, foi requerido: **Laudo Técnico atualizado, que especificasse as dimensões exatas do espaço que será locado por esta IFES e que demonstre a razoabilidade do valor ofertado, levando em consideração que o andar de cima não será objeto de contratação por parte desta IFES.**

Às fls. 170, a PCU assim se manifestou:

“1. Em anexo às fls. 171, croqui da situação atual do imóvel que foi avaliado por esta fiscalização, conforme documento às fls. 136 frente e verso.

2. Este avaliador retornou ao imóvel conforme solicitação às fls. 169 da DOUTA Procuradoria em seu parecer, informando que só o espaço térreo será utilizado por esta IFES.

3. A nova área a ter seu valor de aluguel é de 157,83m².

4. O valor locatício para o presente processo é de R\$-3.645,87 (Três Mil, Seiscentos e Quarenta e Cinco Reais e Oitenta e Sete Centavos), não incluindo água a luz no presente Contrato.

Em tempo:

Para chegarmos ao valor de locação, seguimos os seguintes passos:

Valor do m² = R\$-2.310,00 de construções

Área 157,83m²

R\$-2310,00 X 157,83 = R\$-364.587,30

Valor locatício 1% do valor do imóvel

Aluguel R\$-3.645,87

Considerando o novo cenário, este órgão jurídico através da cota 00004/2016/NLCA/PFUFPA/PGF/AGU (fls. 174), requereu junto à PCU manifestação no tocante à acessibilidade para as pessoas PNE's, demonstrando a existência de estrutura, tais como: elevadores, banheiros, rampas, portas, etc... , bem assim como a definição do valor exato da locação, e ainda que a PROAD indicasse a existência de aporte financeiro para sustentar as despesas oriundas dessa locação.

Em resposta foi acostado às fls. 177/181, Análise de Acessibilidade ao Conjunto Arquitetônico da FAAM-FACULDADE DA AMAZÔNIA, efetuada pelo Arquiteto José Coutinho do Carmo Filho, com a seguinte conclusão:

(...)

CONCLUSÃO QUANTO À ACESSIBILIDADE AO LOTE E AO EDIFÍCIO

Conclui-se que o edifício apresenta bom estado de conservação e que atende às normas de acessibilidade, contudo sugerimos pequenas e pontuais correções para que a acessibilidade seja plenamente atendida, tais como:

Correções nos sanitários para PCD's;

Disponibilidade de vagas de estacionamento conforme legislação para PCD's e idosos, bem como sua demarcação horizontal e vertical;

Rampa entre a área de estacionamento e a passarela, pois apresenta altura superior ao exigido pela norma (ver fig. 10)

Figura 10 – Desnível do piso do estacionamento e passarela.

Informamos ainda que o segundo pavimento do prédio não apresenta, quanto à acessibilidade, condições de habitabilidade.

Sem mais a analisar.”

Á PROAD, através de despacho solicitou ao Magnífico Reitor autorização para efetuar a locação, no que foi atendida, conforme fls. 218 dos autos informação da disponibilidade financeira, conforme PTRES, indicando a natureza da despesa e a fonte dos recursos.

Foi solicitado também manifestação do Campus de Ananindeua no tocante as falhas detectadas na análise do Arquiteto José Coutinho do Carmo Filho e que necessitavam de correções, que em resposta assim se manifestou o Engo. Jean da Silva Albuquerque, às fls. 222/224, como segue:

“Considerando o que consta na COTA N 00027/2017/NLCA/PFUFGA/AGU, o Campus Universitário de Ananindeua leva ao conhecimento desta Procuradoria que as falhas apontadas pelo Arq. José Coutinho do Carmo Filho (fls. 177/181) passaram por correções e/ou adequações de acordo com que se exige através da Norma de acessibilidade a edificação NBR 9050/2004, revisada em 2005 e conforme demonstrado nas fotos (1 a 5) (fotos às fls 222/223).

Reforça-se através deste documento que o pavimento superior do prédio anexo, não é mais objeto de locação. Esses espaços, por conta da inacessibilidade para PCD's, foram substituídos por áreas no térreo do complexo FAAM, ressalto que estas salas atendem a Norma de acessibilidade conforme constam no relatório fotográfico (fls. 208, fotografias 3 a 6); (fls. 211 com as indicações 1,2,3) e na análise do valor do aluguel (fls. 215 a 217). Ciente de que todas as correções para acessibilidade e habitabilidade foram plenamente atendidas retornamos aos autos a esta procuradoria para exame e emissão de parecer.”

Então, considerando as novas informações por parte do Campus de Ananindeua, esta Procuradoria requereu, por fim, para perfeita instrução processual manifestação da PCU no concernente ao valor locativo pretendido tendo em vista o novo perfil do imóvel objeto da locação.

Assim, às fls. 228 dos autos o Engo. Luís Augusto C.M. Veloso, Diretor da DIESF/PCU, informou:

“Considerando o que consta na COTA no. 00049/2017/NLCA/PFUFGA/PGF/AGU, a Diretoria de Espaço Físico da Prefeitura da UFPA manifesta-se diante da solicitação desta Procuradoria para informar que o valor a ser pago por esta locação consta nas folhas 215 a 217: “Recomenda-se a adoção do valor mínimo de R\$-11.960,00 proposto...” Quanto à área do imóvel, consta na folha 216, item 4, uma descrição minuciosa de quais espaços estão sendo propostos como objeto de locação, totalizando 451,4m2. Portanto reitera-se que o documento elaborado pelo Diretor de Espaço Físico da PCU, observados nas fls. 215 a 217, detalha a respeito das áreas, perfil e valor a ser adotado nesta locação.

Ciente de que se atendeu à solicitação desta procuradoria, retornam-se os autos a esta para apreciação.”

Foram então os autos retornados a esta Procuradoria para devido parecer.

Eis os fatos. Passa-se à análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA:

Inicialmente, cumpre salientar que são ressaltados todos os aspectos econômicos, financeiros e/ou orçamentários, estando à análise desta Procuradoria estrita aos aspectos jurídicos de sua competência.

Determina o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal:

Art. 37.

(...)

XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação... (grifos nossos)

Como se vê, obriga-se a Administração, sempre que precisar contratar com terceiros para a realização de obras, serviços, compras e alienações, a precedê-lo de licitação, tendo em vista que tal procedimento assegura igualdade e condições de competitividade a todos aqueles que desejem pactuar com ela.

Entretanto a norma constitucional de que trata o assunto carrega a frase “ressaltados os casos especificados na legislação”. Isso porque, apesar da Lei Maior ter presumido que a prévia licitação produz a contratação mais vantajosa pela Administração Pública, foi facultada a contratação direta nos casos previstos em lei, quais sejam, aqueles em que a prévia licitação pode ser dispensada, dispensável ou inexigível. Trata-se de casos atípicos, expressamente listados no Estatuto das Licitações.

A Lei nº 8.666/93 expressa em seu regramento que licitação dispensada é aquela que a norma assim a declara (art. 17 e seus incisos), licitação dispensável é aquela que o gestor tem a faculdade de não realizá-la, como enumerados no art. 24 e incisos. Já a licitação inexigível é aquela que não pode ser efetuada por total inviabilidade de competição (art. 25 e seus parágrafos).

Nesse diapasão é que dispõe o Administrador do poder de se valer para dispensar a licitação na forma explicitada pelo dispositivo legal, como na situação em análise, que está albergada na *numerus clausus* que o legislador expressamente indicou *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia (Grifou-se).

Destarte, no que tange à escolha do imóvel, a Profa. Dra. Edilza de Oliveira Fontes, Coordenadora do Campus, pelo Memo. 235/2015-CAMPANAIN, às fls. 124/125, informa que dada à expansão do Campus em decorrência de novos cursos existe a necessidade da ampliação dos espaços com a finalidade de atender a demanda, ocasionada com o desmembramento das turmas que optarem por Tecnologia Mecânica ou Tecnologia Mineral, no terceiro período de cada ano. Menciona ainda que o Colégio Estratego dispõe de um prédio/bloco com a infraestrutura necessária para atender nossas necessidades com 6 (seis) salas de aula (média de 50m² cada sala), climatizadas, com carteiras escolares, localizado num prédio anexo ao que funciona o Campus de Ananindeua,

Submetido o imóvel a avaliação requerida na legislação de regência, na primeira avaliação o imóvel foi considerado inadequado, porém, após inúmeros desencontros os empecilhos foram sanados na medida em que na primeira avaliação foi considerado o prédio como um todo, e posteriormente foi excluído o segundo pavimento por total falta de habitabilidade conforme informado às fls. 181 pelo Arq. José Coutinho do Carmo Filho. Então, o Engº Luís Augusto C. M. Veloso, Diretor da DIESF/PCU (às fls. 215/217), assinalou os seguintes valores para locação do imóvel: **mínimo – R\$-10.964,50 (24,29R\$/m²)**, **médio R\$-13.122,20 (29,07R\$/m²)** e o **máximo – R\$-15.704,20 (34,79R\$/m²)**, sendo recomendado à adoção do valor de R\$-11.960,00 (Onze Mil, Novecentos e Sessenta Reais), proposto pelo locatário e que também atende ao mínimo apresentado no Laudo Técnico de Avaliação.,.

Vale ressaltar que a inteligência do art. 24, X, da Lei nº 8.666/93 prevê alguns requisitos para que se opere legitimamente a contratação direta, quais sejam: **Necessidade de instalação e localização condicionando a escolha; finalidade precípua da Administração; e avaliação prévia e compatibilidade de preços com os valores de Mercado.**

In casu, as características do imóvel são relevantes na medida em que esta IFES necessita de um local com destinação peculiar e localização determinada, posto que servirá para abrigar provisoriamente novas turmas do Campus de Ananindeua até que suas instalações definitivas na Granja Icuí fiquem concluídas e entregues.

Já no tocante à finalidade precípua da Administração resta informar que o imóvel destina-se à realização das atividades acadêmicas de forma satisfatória e eficaz, e segundo recente vistoria realizada pelo Engº **Jean da Silva de Albuquerque, da Divisão de Infraestrutura, Obras e Serviços do Campus de Ananindeua, (fls. 222/224), o prédio agora apresenta condições de acessibilidade e habitabilidade, já que foram realizadas as correções nos sanitários e demais instalações questionadas pelo arquiteto Arq. José Coutinho do Carmo Filho (fls. 177/181), quando o mesmo efetuou inspeção no prédio em 12.12.2016, restando excluído o segundo pavimento por inacessibilidade, sendo substituído por áreas no térreo do complexo FAAM que atendem as normas de acessibilidade segundo vistoria do mesmo engenheiro, que ilustrou seu Laudo Técnico com fotos do local objeto da locação.**

Em contrapartida a avaliação prévia realizada no imóvel, o Engo. Luís Augusto C.M. Veloso, Diretor da DIESF/PCU, ressaltou que: *“recomenda-se a adoção do valor mínimo de R\$-11.960,00 (Onze Mil, Novecentos e Sessenta Reais)”*, totalizando 451,4m2, e, repisando, o valor de mercado para locação do imóvel nessa área corresponde a: **mínimo de R\$ 10.964,50 (Dez Mil, Novecentos e Sessenta e Quatro Reais e Cinquenta Centavos) correspondendo a 24,29R\$/m2, valor médio R\$-13.122,20 (Treze Mil, Cento e Vinte e Dois Reais e Vinte Centavos), correspondendo a 29,07R\$/m2 e valor máximo de R\$-15.704,20 (Quinze Mil, Setecentos e Quatro Reais e Vinte Centavos), correspondendo a 34,79R\$/m2, devendo como dito alhures ser adotado o valor locativo de R\$-11,960,00 (Onze Mil, Novecentos e Sessenta Reais), conforme proposto pelo locatário.**

Cabem aqui os ensinamentos de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes[1], in verbis:

...em face do princípio da legalidade e, também, pelo princípio lógico de que a avaliação é uma atividade de natureza técnica, não podendo ser realizada por qualquer pessoa.

Desse modo, no caso específico de imóveis, a competência é de engenheiro. Sobreleva registrar que a avaliação deve necessariamente anteceder a compra ou a locação, e a inobservância de tal dispositivo pode acarretar penalidades a serem aplicadas pelas Cortes de Contas, nos termos dos arts.57 e 58, inciso II, da Lei Orgânica do TCU.

Sem avaliação prévia, não há como aferir o preço praticado no mercado.

Em remate ao exposto trazemos a colação Decisão do TCU nº 503/1996, no Processo nº TC-625.062/96 – Plenário. Relator Ministro Humberto Souto – DOU (Brasília) 04.09.1996, Seção I, p. 17355, em oportuna análise da questão:

Em referência ao fato de o contrato de locação da agência do Meridional de Alvorada/RS vir sendo prorrogado desde 1985, esclareço que o art. 24 da Lei nº 8.666/93, no seu inciso X, prevê a dispensa de licitação para compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da Administração, **cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.** (grifou-se).

Assim é que a ausência de licitação deriva principalmente da impossibilidade da satisfação aos interesses da Administração ser efetuado através de outro imóvel senão aquele selecionado, haja vista a destinação peculiar, que inclui localização, dimensão, edificação e valor do aluguel, que segundo avaliação do engenheiro responsável está condizente com o praticado no Mercado.

Ademais, verifica-se que embora tenha sido comprovada a regularidade perante a CELPA (serviço de energia elétrica), COSANPA (água/esgoto), já quanto ao IPTU, deverá ser com brevidade encaminhados recibos atualizados para devida comprovação do pagamento relativo ao exercício de 2016 e de 2017 até a data da efetiva celebração do contrato (janeiro/março 2017), condição indispensável à negociação ora em andamento.

Como se pode ver, as hipóteses em que se permite a contratação direta encontram-se presente no caso em testila, e, as fls. 218 encontra-se despacho do CEOF/DFC, consolidando a contudo não há no processo qualquer indicação para o decurso de tempo que dar-se-á a locação, devendo ser informada pelo Campus de Ananindeua.

III – CONCLUSÃO:

Assim, diante dos fatos e fundamentos expostos, conclui-se *pela procedência do pleito*, tendo em vista o que dispõe o art. 24, X, do Estatuto das Licitações, restando ser ***definido o prazo locativo***.

Finalmente, como condição de eficácia do ato, far-se-á necessário que o prévio parecer de dispensa de licitação exarado por este órgão jurídico seja ratificado pela autoridade superior competente dentro de três dias e, posteriormente, publicado no DOU no prazo de cinco dias, na forma prevista no art. 26 da Lei n.º 8.666/93.

Por derradeiro, **faz-se necessária a elaboração da minuta do respectivo contrato**, com especial atenção as **cláusulas que dispõem sobre aos encargos locatícios (relativamente ao consumo de água e energia elétrica)**, bem assim como às **benfeitorias necessárias, úteis e/ou voluptuárias tudo em fiel com espeque no art. 62 § 3º, I do Estatuto das Licitações que assinala que nos contratos em que a Administração é locatária deve predominantemente ser regido pelas normas de Direito Privado.**

Uma vez elaborada a respectiva minuta, retorne-se os autos para o “visto” desta Procuradoria, na forma do parágrafo único do art. 38 do Estatuto das Licitações, para posterior chancela das partes.

À consideração superior.

Belém, 27 de março de 2017.

MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA SANTOS DE MATTOS

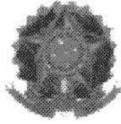
Procuradora Federal

OAB/PA - 2963

SIAPE - 6677391

[1] Contratação direta Sem Licitação, Editora Fórum, 2007, Belo Horizonte, pág. 457

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23073020982201410 e da chave de acesso c3159295



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
GABINETE GERAL

RUA AUGUSTO CORRÊA, Nº 01 - CAMPUS UNIVERSITÁRIO DO GUAMÁ - ED. DA REITORIA, 3º
ANDAR - CEP 66.075-900 - FONE: (91) 3201-7131 - E-MAIL: PGERAL@UFPA.BR

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00032/2017/GABG/PFUFPA/PGF/AGU

NUP: 23073.020982/2014-10

INTERESSADOS: CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE ANANINDEUA UFPA

ASSUNTOS: ORÇAMENTO

Magnífico Reitor,

Aprovo a manifestação consultiva vinculada ao presente, consubstanciada no Parecer n. 00085/2017/NLCA/PFUFPA/PGF/AGU, e recomendo vosso acatamento.

Belém, 27 de março de 2017.

FERNANDA RIBEIRO MONTE SANTO

Procurador Federal

Chefe PF/UFPA

Portaria n. 1.449/2011

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23073020982201410 e da chave de acesso c3159295

Documento assinado eletronicamente por FERNANDA RIBEIRO MONTE SANTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 32026371 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDA RIBEIRO MONTE SANTO. Data e Hora: 27-03-2017 11:48. Número de Série: 13672212. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ

Processo 0209821/2014-10 fls 238

RECEBIDO NO GABINETE DO REITOR DA UFPA

DATA: 28, 03, 2017

Alex Lino da Rosa
ASSINATURA DO(A) SERVIDOR(A)

Homologo o parecer nº 00085/2017 exarado pela Procuradoria Federal às fls. 230/236 bem como o Despacho nº 0032/2017 da Procuradoria - Chefe às fls. 237.

A ACC/PROAD toma ciência do parecer e as providências, observando, contudo as recomendações mencionadas no parecer em seus termos finais.

Em, 31/03/2017

Emmanuel Zagury Tourinho
Reitor da UFPA

EM TEMPO: A UFPA NÃO FICARÁ RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DA CONTA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA.

Em 31/03/2017

Emmanuel Zagury Tourinho
Reitor da UFPA

Recebido em, 05/04/17

Ao Gabinete,

Para assinatura do Magnífico Reitor no documento de Reconhecimento e Retificação.

Em, 05/04/2017

Adriana Bastos Silva
Diretoria de Contratos
e Convênios/PROAD
Mat. SIAPE 01849602

GU 103.001-019